



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
GABINETES	1
Despacho	1
Conselheiro Jerson Domingos	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	1
Acórdão	1
DIRETORIA GERAL	19
Cartório	19
Decisão Singular	19
Carga/Vista	40

GABINETES

Despacho

Conselheiro Jerson Domingos

DESPACHO DSP - G.JD - 24996/2018

PROCESSO TC/MS : TC/6066/2016
PROTOCOLO : 1678542
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - 3ICE - 7586/2018 nos autos TC/6066/2016, protocolado nesse Tribunal com o nº 1912233, tendo como requerente a Sra. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

SECRETARIA DAS SESSÕES

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 13 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1083/2018

PROCESSO TC/MS:TC/119926/2012
PROTOCOLO: 1370976
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO: EDITORA JORNALISTICA DIÁRIO CORUMBAENSE LTDA ME
VALOR: R\$ 187.500,00
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem em conformidade com as prescrições legais e as normas regulamentares, com ressalva diante a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 09/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2012, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Ladário e a microempresa Editora Jornalística Diário Corumbaense Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização dos termos aditivos fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa ao Sr. José Antônio Assad e Faria, no valor 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa ao FUNTC, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 13 de março de 2018.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1320/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1310/2013
PROTOCOLO : 1389142
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO :WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO :THYAGO RODRIGUES & CIA LTDA-ME
VALOR : R\$ 420.950,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade tomada de preços é irregular diante a ausência de apresentação dos documentos e/ou justificativas necessárias para a análise de possível correção das irregularidades identificadas, ensejando a aplicação de multa. A formalização do contrato

administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2012, assim como, a regularidade da formalização do Contrato nº 051/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Thyago Rodrigues & Cia Ltda., com aplicação de multa no valor de a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, pela ausência de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados recolham os valores referentes às multas acima dispostas junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC01 - 1367/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12026/2015
PROTOCOLO : 1608604
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO :GERSON CLARO DINO
INTERESSADO :GUINCHO AUTO VIDROS EIRELI - ME
VALOR : R\$ 805.539,48
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE GUINCHAMENTO PARA RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E SAÍDA DE VEÍCULOS POR APREENSÃO, RETENÇÃO, RECOLHIMENTO AO LEILÃO NOS PÁTIOS DO DETRAN-MS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 5205/2015/DETRAN/MS, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da Execução Financeira Contratual, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Guincho Auto Vidros EIRELI - ME.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1368/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1209/2018
PROTOCOLO : 1885272
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
JURISDICIONADO :ADENILSON VILALBA FREIRES

INTERESSADO :EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A
VALOR : R\$ 502.240,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS INTERMUNICIPAIS E INTERESTADUAIS EM ÔNIBUS DE LINHA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2017 e da formalização do Contrato n. 99/2017, celebrado entre o Município de Coxim, através do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a Empresa de Transporte Andorinha S/A, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adenilson Vilalba Freires pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1369/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12562/2014
PROTOCOLO : 1528992
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO :P. C. F. MAROLLA CARTUCHOS EIRELI
VALOR : R\$ 152.007,75
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 121/2014 e da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa P. C. F. Marolla Cartuchos EIRELI, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1371/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1378/2017
PROTOCOLO : 1778530
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO :IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADO :EDITORA POSITIVO LTDA.
VALOR : R\$ 340.603,60
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 669/2016 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município De Paraíso Das Águas e a empresa Editora Positivo Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1137/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14141/2014
PROTOCOLO : 1475268
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO:PAULO ROBERTO DA SILVA
INTERESSADA: CLÁUDIA ALICE GAIOSO TALAVERA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ATENDENTE DE SAÚDE – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA – REGISTRO.

A função exercida de atendente de saúde reflete diretamente na área da saúde, sendo considerada serviço de especial relevância para o cidadão. Nos termos da Constituição Federal e do entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. O ato de admissão pessoal por tempo determinado é registrado por estar demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme determina a Constituição Federal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária nº 259/2014, realizado pelo Município de Ponta Porã, com a finalidade de contratar a servidora Cláudia Alice Gaioso Talavera, para exercer a função de Atendente de Saúde, no período de 02/01/2014 a 31/12/2014.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 08 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1184/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11989/2010
PROTOCOLO : 1013143
TIPO DE PROCESSO :PROCESSO LICITATÓRIO OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO : JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO :FILGUEIRAS E SANTOS LTDA ME.
VALOR : R\$ 360.000,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE PONTES DE TRAVES ESPAÇADAS NAS ESTRADAS VICINAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1557/2010, celebrado entre a Prefeitura de Costa Rica e Filgueiras e Santos LTDA ME.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 15 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1190/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12151/2015
PROTOCOLO : 1618483
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADO :WALA ENGENHARIA LTDA.
VALOR :R\$ 395.879,27
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização do termo aditivo é regular com ressalva em razão do não cumprimento das exigências regimentais quanto à remessa e tempestividade dos documentos, porém, ante a inocorrência de prejuízo ao julgamento, tal infração tem o condão, apenas de ressaltar a sua formalização, recomendando-se aos atuais Gestores do Município que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório, na modalidade

Tomada de Preços nº 003/2015 e da formalização do Contrato de Obra nº 45/2015 e a regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, celebrado entre o Município de Anastácio e a Wala Engenharia Ltda., constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com recomendação aos atuais Gestores do Município que adotem medidas necessárias para a correção deste tipo de impropriedade.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1192/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12970/2015
PROTOCOLO : 1609753
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E
APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO : JULIO DIAS DE ALMEIDA
INTERESSADO :MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - EPP.
VALOR :R\$ 246.680,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os requisitos mínimos previstos na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, referente à Nota de Empenho nº 709/2015, celebrada entre o Fundo Especial Para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC e MR Cordeiro Comércio de Móveis EIRELI – EPP.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1214/2018

PROCESSO TC/MS: TC/13507/2016
PROTOCOLO: 1709348
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO /ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADA: MÚLTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR: R\$ 217.200,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE BOLSAS PARA COLOSTOMIA, OSTOMIA E LEOSTOMIA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os requisitos mínimos previstos na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 7600/2015 e da respectiva execução financeira, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Múltipla Equipamentos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1259/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13650/2015
PROTOCOLO : 1618314
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO : JÁCOMO DAGOSTIN
INTERESSADAS :TATIANI OBETI MILANI
DANILO NODIEL D.OVANDO MEI.
VALOR : R\$ 106.990,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – DESRESPEITO Á CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INOBSERVÂNCIA A LEI DE LICITAÇÕES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A Constituição Federal determina que a administração pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os licitantes. O fato do licitante ter de ofertar todos os serviços pode ter excluído algum concorrente. A Lei de Licitação prevê o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e a incongruência decorrente de diferentes cotações para o mesmo item fere o referido princípio. Na ata de sessão pública, devem constar todos os atos/fatos que ocorreram durante o processamento e o julgamento do procedimento licitatório, que deve ser assinada por todos os presentes, para uma maior segurança a administração pública caso seja interposto recurso conforme a Lei de Licitações vigente, o que não ocorreu no processo. É irregular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços que desrespeita as disposições Legais e Constitucionais, ensejando aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 15 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 24/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 23/2015, celebrados pelo Município de Guia Lopes da Laguna, com aplicação de multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao, Sr. Jácomo Dagostin, em razão da inobservância às determinações e normas aplicáveis à matéria, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 11ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 29 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1299/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12768/2014
PROTOCOLO : 1551505
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO : JOCELITO KRUG
INTERESSADA : MADCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
VALOR : R\$ 60.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ATENDIMENTO MÉDICO – AUSÊNCIA – PESQUISA DE MERCADO – JUSTIFICATIVA DE PREÇO – RAZÃO ESCOLHA DE FORNECEDOR – IRREGULARIDADE – MULTA.

A contratação direta por Dispensa de Licitação é irregular em razão da ausência de pesquisa de mercado, justificativa de preço e razão de escolha do fornecedor, em desacordo com determinação legal. A prática de infração apurada pelo Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 65/2012 realizada pelo Município de Chapadão do Sul, em razão da ausência de pesquisa de mercado, justificativa de preço e escolha do fornecedor, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Jocelito Krug, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1268/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13018/2015

PROTOCOLO : 1612150

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA

JURISDICIONADO : MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA

INTERESSADO : C.C. FERREIRA LOPES & CIA LTDA.

VALOR : R\$ 255.989,97

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SERVIÇOS DE CONTENÇÃO DE CANAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços n.º 04/2015, da formalização do Contrato, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, referente ao Contrato de Obras n.º 009/2015, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo de Corumbá e C.C. Ferreira Lopes & Cia LTDA.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1269/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13226/2016

PROTOCOLO : 1709356

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADA : CIRUMED COMÉRCIO LTDA.

VALOR : R\$ 631.924,50

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram observância às prescrições legais e normas regulamentares, contendo os requisitos mínimos previstos na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 7728/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Cirumed Comércio Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1283/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11920/2016

PROTOCOLO : 1691069

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA

INTERESSADO : MODESTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

VALOR : R\$ 79.200,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, com quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade execução financeira do contrato administrativo nº. 44/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu e Modesto Advogados Associados S.S, com quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1270/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13548/2016

PROTOCOLO : 1709359

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA

INTERESSADA : MÚLTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR : R\$ 237.600,00

RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram observância às prescrições legais e normas regulamentares, contendo os requisitos mínimos previstos na lei. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 7738/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e Múltipla Equipamentos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1271/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13554/2016
PROTOCOLO : 1709361
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO : ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO : CBA – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR : R\$ 224.156,33
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓRTESE OU PRÓTESE– NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram observância às prescrições legais e normas regulamentares, contendo os requisitos mínimos previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 7729/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1272/2018

PROCESSO TC/MS:TC/13557/2016
PROTOCOLO: 1709355
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADA: G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP.
VALOR: R\$ 2.085.246,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE BOLSA DE SANGUE, MICROCUVETAS E OUTROS – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização da nota de empenho é regular por estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram observância às prescrições legais e normas regulamentares, contendo os requisitos mínimos previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 7670/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e G2 Produtos Médicos Hospitalares Ltda. EPP.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1273/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13873/2015
PROTOCOLO : 1614201
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO : RONALDO PERCHES QUEIROZ
INTERESSADO :PRÓBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.
VALOR : R\$ 2.459.100,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS –EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento de contratação direta, diante da inexigibilidade de licitação, é regular quando os documentos encaminhados demonstram que foi realizado conforme hipótese prevista em lei. A formalização do contrato e a formalização dos termos aditivos são regulares em razão de estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente enseja a aplicação de multa ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo 54/2011, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e Próbio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda, com multa no valor de 30 (trinta) UFRMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Ronaldo Perches Queiroz, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, e concessão do prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 29 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 05 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1398/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11596/2016
PROTOCOLO : 1668108
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO :FÁTIMA THEREZINHA CHAVES DE SOUZA – ME
VALOR : R\$ 79.964,86
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular em face do

cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplimento das obrigações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 027/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 128/2015, pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 128/2015 e pela regularidade dos atos de execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Taquarussu, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Tavares Almeida, e empresa Fátima Therezinha Chaves de Souza – ME, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplimento das obrigações, dando quitação ao Sr. Roberto Tavares de Almeida.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 12 de junho de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1353/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11600/2017
PROTOCOLO : 1822615

TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO : JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
INTERESSADAS : CIRUMED COMERCIO LTDA E OUTRAS
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2017, realizado pela Prefeitura de Douradina.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1397/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/11795/2016
PROTOCOLO : 1706167

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS : ROBERTO HASHIOKA SOLER
JOZELI CHULLI DA SILVA
INTERESSADA : LAR SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
VALOR : R\$ 120.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL – ATENDIMENTO DE IDOSOS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes pelo que

é dado quitação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 006/2015, celebrado entre o Município de Nova Andradina e o Lar Sagrado Coração de Jesus, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, com quitação aos ordenadores de despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler e Sra. Jozeli Chulli da Silva.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1362/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13298/2016
PROTOCOLO : 1705065
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS : LEONOR ELOI DA SILVA – ME E OUTRAS.
VALOR : R\$ 222.587,00
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AUSÊNCIA – QUALITATIVO E QUANTITATIVO DO OBJETO – ITENS ORÇADOS NA PESQUISA DE PREÇO – ORÇAMENTOS COM VALORES SUPERIORES ÀS MÉDIAS NO MERCADO – COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DE CERTIDÃO CONJUNTA FEDERAL – PARECER JURÍDICO EM DESCONFORMIDADE LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares, em razão do objeto da licitação não ser claro quanto aos seus qualitativos e quantitativos; da pesquisa de preços não conter em alguns dos seus itens três orçamentos; dos orçamentos apresentarem valores superiores às médias encontradas no mercado; da não comprovação de que uma das empresas licitantes tenha apresentado certidão conjunta federal dentro do prazo; do parecer jurídico não se apresentar nos moldes da Lei de Licitações e, da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas. A prática de Infração apurada pelo Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 09/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2016, deflagrados pelo Município de Anastácio, com aplicação de multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas responsável à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo, em razão de impropriedades relativas ao objeto, pesquisa de preço, orçamentos e seus valores, parecer jurídico, ausência de documentos, e remessa intempestiva, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC02 - 1364/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13302/2016
PROTOCOLO : 1705063
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO : DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
INTERESSADAS : PACOTÃO COM. PROD. HIG. LIMPEZA LTDA – ME.E OUTRAS
VALOR : R\$ 734.345,40
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA – ENVELOPES DE PROPOSTA E HABILITAÇÃO – TERMO DE REFERÊNCIA – DIVERGÊNCIA – PRODUTOS COTADOS E ADJUDICADOS – COTAÇÃO SEM PRÉVIA SOLICITAÇÃO – ADJUDICAÇÃO SUPERIOR A ESTIMATIVA – QUANTIDADE SUPERIOR AO EDITAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão da inadequada pesquisa de mercado, ausência dos envelopes de proposta e habilitação, ausência de termo de referência, divergência entre produtos cotados e adjudicados, itens cotados que não constavam da prévia solicitação, adjudicação por valores superiores aos estimados, adjudicação de quantidades maiores às constantes do edital, dentre outros. A prática de infração apurada pelo Tribunal de Contas enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2016, deflagrados pelo Município de Anastácio, e aplicação MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. Douglas Melo Figueiredo, correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1366/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14044/2013
PROTOCOLO : 1435483
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO : SILAS JOSE DA SILVA
INTERESSADA : IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADOS : GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS 13.997
LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652
VALOR : R\$ 65.850,53
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular em razão de divergência entre valores pagos e comprovados durante o curso da execução financeira contratual, o que caracteriza infração ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 081/2013, firmado entre o Município de Água Clara e Irmãos Marques Supermercado Ltda., tendo em vista a divergência entre os valores pagos e comprovados durante o curso da execução financeira contratual, e aplicação de multa no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Silas José da Silva, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para a responsável efetuar o recolhimento da multa consignada em

favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 14ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA, realizada no dia 19 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1421/2018

PROCESSO TC/MS :TC/118783/2012
PROTOCOLO : 1347945
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO :WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADA : R.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.
VALOR : R\$ 575.701,19
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 132/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e RA Engenharia e Construções Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1424/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12947/2013
PROTOCOLO : 1435746
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO : MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADA : RMW EMPREENDIMENTOS LTDA
VALOR : R\$ 374.152,95
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 174/2013, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e RMW Empreendimentos Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 26ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 25 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1158/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12861/2013
PROTOCOLO : 1390241
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL/MS
RECORRENTE :TÂNIA MARA GARIB
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA QUE COMPROVE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DO ÓRGÃO BENEFICIADO PELOS RECURSOS FINANCEIROS – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

O competente certificado de regularidade emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda é documento hábil para atestar que o Município não possuía pendências com o Estado de Mato Grosso do Sul à época, e, por conseguinte com a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, restando comprovada a inexistência de débito capaz de impedir o recebimento dos recursos objeto do convênio. Recurso conhecido e provido para declarar regular a prestação de contas do convenio e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Tania Mara Gabrib, reformando-se o item 1, do Acórdão AC01-SECSSES-259/2012, para declarar legal e regular a prestação de contas do Convênio n. 11.582/2008, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o Município de Dourados/MS, bem como, para suprimir o item 2 do acórdão citado, excluindo a multa imposta à recorrente.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 22 de novembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1309/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13043/2013
PROTOCOLO : 1376197
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
RECORRENTE :SERGIO DIOSÉBIO BARBOSA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – ESCLARECIMENTOS – DOCUMENTOS – VALORES EMPENHADOS, PAGOS E LIQUIDADOS – EXATA CONCILIAÇÃO – LEGALIDADE – PROVIMENTO.

A apresentação de nova tabela da execução financeira do Contrato reformulada pelo recorrente com base nos esclarecimentos e documentos encaminhados, que demonstra a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, elide os vícios anteriores encontrados e a irregularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Diósebio Barbosa, para reformar a Decisão Simples n. 282/2012 para o fim de julgar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 29/2004, isentando o recorrente da multa aplicada.

Campo Grande, 22 de novembro de 2017.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1354/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12186/2014/001
PROTOCOLO : 1655553
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE : JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO – MULTA – INDEPENDE DE INTENÇÃO – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – IMPROVIMENTO.

A norma legal dispõe que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal de Contas. O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa vigente evidencia violação das normas legais. A redução da multa somente é possível se demonstrada circunstância atenuante que justifique a sua minoração. As razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que é negado provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, mantendo na íntegra a DSG - G.JRPC - 1056/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais, porquanto não foi demonstrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1383/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12277/2014/001
PROTOCOLO : 1635625
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RECORRENTE :VAGNER GOMES VILELA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO – MULTA – INDEPENDE DE INTENÇÃO – ATRASO SEM CAUSA JUSTIFICADA – IMPROVIMENTO.

A norma legal dispõe que independe da intenção do agente ou do responsável a infração às normas do Tribunal de Contas. O atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa vigente evidencia violação das normas legais. A redução da multa somente é possível se demonstrada circunstância atenuante que justifique a sua minoração. As razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que é negado provimento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Vagner Gomes Vilela, mantendo na íntegra o acórdão da 1ª câmara: AC01-G.RC-780/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, o pedido alternativo de redução da multa aplicada, deve ser indeferido, porquanto não foi demonstrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1305/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12929/2013/001
PROTOCOLO : 1639005
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE : RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MÁ FÉ – RESPONSABILIDADE – INDEPENDE DA INTENÇÃO – VALOR ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.

A responsabilidade por infração qualificada na Lei Complementar do Tribunal de Contas independe da intenção ou do responsável, da natureza ou da extensão dos efeitos do ato. A responsabilidade, ainda que por delegação, é do ordenador de despesas. A ausência de desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado não basta para recorrer. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes da Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. O quantum da medida de sanção arbitrada observa o número de dias em atraso e não ultrapassa o limite máximo de trinta UFERMS previsto, pelo que se mostra adequado e corretamente aplicado. A mera insatisfação com o resultado do acórdão recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 89/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1350/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13847/2015
PROTOCOLO : 1619880
TIPO DE PROCESSO : PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
REQUERENTE : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADO : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – TERMO DE AJUSTE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALOR REPASSADO E O VALOR PRESTADO – DIFERENÇA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – ALEGAÇÕES – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA – RECIBOS

JUNTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A constatação de que os valores repassados foram regularmente utilizados no objetivo pretendido, comprovado pelo acervo documental trazido, sendo os serviços executados e pagos, sanando a irregularidade que gerou a impugnação, enseja a procedência parcial do pedido de revisão. A multa aplicada é mantida, diante do momento que os documentos vieram aos autos, e diante da ausência de diligência do responsável na orientação e fiscalização da prestação de contas encaminhada e na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, em dose suficiente para o efeito pedagógico almejado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial procedência ao Pedido de Revisão proposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, para rescindir o Acórdão nº 02/2013, prolatado pela 2ª Câmara, nos autos TC/MS nº 76587/2011, e proferir novo julgamento para declarar regular com ressalva a prestação de contas do Termo de Ajuste nº 007/2010, firmado pela Prefeitura Municipal de Coxim com o Lions Clube, e aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, por não ter sido diligente na orientação e fiscalização da prestação de contas e na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas. Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de fevereiro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1302/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12854/2013/001
PROTOCOLO : 1640618
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE : GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADOS : ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO- OAB/MS 10.094
ANA CAROLINA CARVALHO BUENO- OAB/MS 16.990
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – DESÍDIA OU MÁ FÉ – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – SANÇÃO ARBITRADA – DESPROPORCIONALIDADE – PARCIAL PROVIMENTO.

A argumentação apresentada nas razões recursais que se limita a declarar que a intempestividade não ocasionou prejuízo ao erário não contribui para alterar o juízo formado no feito. A ausência de desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado não basta para recorrer. O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes da Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A medida de sanção deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo de trinta UFERMS previsto. A constatação de desproporcionalidade no quantum da sanção arbitrada enseja a reforma parcial do acórdão para ajustar o valor aos dias de atraso verificado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, para o fim de apagar o quantum da sanção arbitrada no item “II” do Acórdão da Primeira Câmara n. 178/2015, para o valor correspondente de 24 (vinte e quatro) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos do decism.

Campo Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Marcio Campo Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 14 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1371/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13148/2013/001
PROTOCOLO : 1652928
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSGG.JRPC – 1894/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa. Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1414/2018](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14161/2014/001
PROTOCOLO: 1673869
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE: PAULO ANDRÉ DEFANTE
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a tempestividade da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Paulo André Defante, para reformar a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8524/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, excluir a sanção de multa. Campo Grande, 14 de março de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 21 de março de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1014/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/02113/2012/001

PROTOCOLO : 1619941
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS
RECORRENTE : LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO : NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – ATO DE PESSOAL – ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ludimar Godoy Novais, reformando-se a Decisão Singular n. DSG-G.JD-2053/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 02113/2012, para o fim de excluir o comando referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como, acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de abril de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1360/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13046/2013
PROTOCOLO : 1393037
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – PRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun para reformar a Decisão simples da Segunda Câmara n. 382/2011, declarando a regularidade do procedimento licitatório deflagrado pela modalidade Tomada de Preços n. 03/2010 e da formalização do Contrato de Obra n. 09/2010, excluindo a multa imposta, em razão de que não subsiste a impropriedade antes arguida.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1376/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13406/2013
PROTOCOLO : 1388933
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE : NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADA :SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que ficou devidamente comprovado nos autos pelos documentos carreados que o procedimento adotado atende aos ditames da lei, porquanto, os documentos necessários, exigidos para a habilitação foram apresentados, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, para o fim de modificar os termos da Decisão Simples da Segunda Câmara n. 02/0235/2012, prolatada na 16ª Sessão Ordinária do dia 21 de agosto de 2012, no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 41/2011, pelo atendimento às normas de regência; excluir a multa e reconhecer cumprida a determinação do item “V” do mesmo Decisum.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1791/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13731/2016
PROTOCOLO : 1708208
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
REQUERENTE : RUDI PAETZOLD
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DIVERGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – IMPUGNAÇÃO – MULTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA REDUZIR A MULTA APLICADA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

É parcialmente procedente o pedido de revisão cujas razões elidiram em parte a decisão singular, uma vez que o requerente não apresentou justificativa aceitável para declaração da regularidade da execução financeira, porém aplica-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelo Sr. Rudi Paetzold para o único fim de reduzir a multa imposta no comando do item “3” da Decisão Simples da Primeira Câmara n. 937/2013, prolatada na 29ª Sessão Ordinária de 10 de dezembro de 2013; para o valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS; mantendo integralmente os demais comandos do Decisum, na forma em que foram postos.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro – Marcio Campos Monteiro – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1408/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1402/2011/001
PROTOCOLO : 1558075
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE : JUN ITI HADA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que a contratação encontra respaldo na Constituição Federal, restando comprovada a situação emergencial que exigiu do Município a tomada de providências imediatas e urgentes, sob pena de danos maiores à saúde da população, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-1973/2014, para registrar o ato de admissão – contratação temporária - de Tassio Areco Dias, para exercer a função de coletor de lixo, em razão da sua legalidade, e tornar sem efeito as multas aplicadas ao recorrente.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 18 de abril de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1382/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/13437/2015/001
PROTOCOLO : 1686979
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :ADÃO UNIRIO ROLIM
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE REMESSA TEMPESTIVA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a tempestividade da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unirio Rolim para o fim de excluir o item 2 da Decisão Singular - DSG-G.RC-9095/2015, prolatada nos autos processo TC/MS n. 13437/2015, no sentido de isentar o recorrente da multa anteriormente imposta pela intempestividade da remessa ao Tribunal.

Campo Grande, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**,

realizada no dia 2 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1358/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12949/2015/001
PROTOCOLO : 1775568
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE : JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a tempestividade da remessa de documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, para o fim de reformar a Deliberação n. AC01-1484/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 12949/2015, no sentido de excluir o item VI da decisão recorrida, referente à multa imposta ao recorrente e mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1359/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12998/2010/001
PROTOCOLO : 1583871
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO ASSAD FARIA
ADVOGADO : NAUDIR DE BRITO MIRANDA OAB/MS Nº 5.671
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que demonstram a regularidade da execução financeira do contrato administrativo com o envio de nova tabela, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 2 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antônio Assad Faria para reformar a Decisão Singular DSG - G.JRPC-1139/2014 para o fim de declarar regular e legal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 69/2010, bem como, para excluir a penalidade de multa anteriormente aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 2 de maio de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1477/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13378/2001
PROTOCOLO : 732486
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO : RAUL MARTINES FREIXES
RELATOR : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – INAPLICABILIDADE DE MULTA – TRÂNSITO EM JULGADO – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – ARQUIVAMENTO.

O não cumprimento decisão simples enseja o arquivamento do feito, quando verificado o encaminhamento intempestivo dos documentos e o trânsito em julgado de Decisão Simples, por razão da preclusão consumativa, restando prejudicado o exame da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão Simples n.º DS01/0503/2006 e o arquivamento do processo.

Campo Grande, 02 de maio de 2018.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1768/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1309/2011/001
PROTOCOLO : 1736206
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a Decisão Singular Dsg - G.JD - 6837/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1770/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1312/2011/001
PROTOCOLO : 1736231

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a decisão singular DSG - G.JD – 6835/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1771/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1314/2011/001
PROTOCOLO : 1731340
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD – 3608/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração, a fim de: reduzir o valor da multa, conforme item

“II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1772/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1317/2011/001
PROTOCOLO : 1731345
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a decisão singular DSG - G.JD – 5391/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1773/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1319/2011/001
PROTOCOLO : 1736232
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da

multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a decisão singular DSG - G.JD - 6743/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item "II", da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1776/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1324/2011/001
PROTOCOLO : 1736213
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a decisão singular DSG - G.JD - 6146/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1777/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/1330/2011/001
PROTOCOLO : 1731334
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE : DALTRO FIUZA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REGISTRO DE NOMEAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA – SÚMULA TC/MS Nº 84 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A Súmula TC/MS nº 84 pode ser aplicada para reduzir o quantum da

penalização ao se verificar que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade. A Súmula aduz que “merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada”. Em razão da quantidade de processos em que o ordenador de despesas foi multado por intempestividade na remessa de documentos, em face da menor gravidade da infração, é dado provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Daltro Fiuza, para alterar a decisão singular DSG - G.JD - 6146/2016, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a menor gravidade da infração e reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, de 30 (trinta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS.

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 31ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 06 de dezembro de 2017.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1486/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/9521/2015/001
PROTOCOLO : 1711125
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE :ADÃO UNÍRIO ROLIM
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam a superveniência de documentos novos, capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, que demonstram que a remessa do documento ocorreu de forma tempestiva, pelo que é provido o recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Adão Unírio Rolim, para reformar a deliberação AC01 - G.RC - 2167/2015, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação não foi intempestiva e excluir a multa do item “II”, do julgado.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1487/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/8309/2013/001
PROTOCOLO : 1719349
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS : LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362
LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO CONTRATUAL –

IRREGULARIDADE – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – SUPERVENIÊNCIA – ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – FORNECIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

O envio dos documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado enseja entendimento de que os atos praticados durante a execução foram regulares e legais. A superveniência de novos documentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, implica o provimento do recurso para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, para reformar a deliberação AC01 - G.RC - 2073/2015 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente a formalização e execução financeira do 1º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME; e b) excluir a impugnação de despesas e a sanção de multa, referente aos itens “III” e “IV, a e b” da decisão.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de dezembro de 2017.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1528/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8953/2013/001
PROTOCOLO : 1624195
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO :IZABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que os estágios da execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos demonstra a regularidade da execução financeira contratual, conforme disposto legal. As razões recursais apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, para reformar a decisão: DSG-G.RC-4415/2014, e declarar a regularidade da 2ª (segunda) e 3ª (terceira) fases da contratação pública no que tange aos atos relativos à formalização e execução financeira do Contrato Administrativo 45/08, celebrado entre o Município de Alcinoópolis e a empresa Leocir Edegar Nardini - ME, tendo por objeto a contratação de serviços especializados em assessoria na área da educação, e excluir a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e da impugnação de despesas, dispostas nos itens “III e IV”, da decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO**

GROSSO DO SUL, proferidos na **14ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 19 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1437/2018

PROCESSO TC/MS :TC/8951/2013
PROTOCOLO : 1418765
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO : JOSÉ ROBSON SAMARA DE ALMEIDA
INTERESSADO :EDVANIA OLIVEIRA QUEIROZ TÁBOAS CARRASCO - ME
VALOR : R\$ 52.846,20
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – NÃO ENVIO DE PARECER JURÍDICO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo e termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização de termo aditivo é regular com ressalva em razão do cumprimento dos requisitos legais, porém constatado o não envio de parecer jurídico, o que constitui impropriedade de natureza meramente formal ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2013, pela regularidade, com ressalva, da formalização do Primeiro Termo Aditivo, configurando a ressalva em face da ausência do parecer jurídico deste aditamento; pela regularidade da formalização dos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato, firmado entre o Município de Aparecida do Taboado e a Firma Individual Edvania Oliveira Queiroz Táboas Carrasco, pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1431/2018

PROCESSO TC/MS :TC/9028/2017
PROTOCOLO : 1808413
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : JAIR BONI COGO
VALOR : R\$ 886.960,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – RESTRIÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO – INDICAÇÃO DE MARCA – DESCUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório é irregular em razão de restrição de competitividade ao determinar a marca dos produtos licitados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 6/2017, realizado pelo Município de Cassilândia, em razão da restrição de competitividade ao determinar a marca dos produtos licitados, com aplicação de multa no valor total de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Sr. Jair Boni Cogo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetuar o recolhimento da multa

consignada no referido item em favor do FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 26 de junho de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 1468/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7203/2017
PROTOCOLO : 1807085
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADA : HABITAR – COMÉRCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA – ME.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei. É cabível recomendação ao responsável para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 40/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 58/2017, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e a empresa adjudicada Habitar – Comércio em Geral e Serviços Ltda – ME, com recomendação ao responsável, Sr. Carlos Alberto de Assis, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1470/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7778/2017
PROTOCOLO : 1810482
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS :AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE QUANTIDADE ESTIMADA E VALOR GLOBAL – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a formalização de ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É cabível

recomendação ao gestor para que enuncie na ata de registro de preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 226/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 63/2017 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e as empresas adjudicadas Aglon Comércio e Representações Ltda; CM Hospitalar S/A; Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda e outras, com recomendação ao responsável, Sr. Carlos Alberto de Assis, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1471/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7780/2017
PROTOCOLO : 1810484
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADAS :ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRAS.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE QUANTIDADE ESTIMADA E VALOR GLOBAL – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, a formalização da ata de registro de preços e a formalização do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É cabível recomendação ao gestor para que enuncie na ata de registro de preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações, ainda que tal informação esteja presente na pesquisa de mercado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 234/2016, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2017 e da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e as empresas adjudicadas: Abbvie Farmacêutica Ltda., CM Hospitalar S/A e outras, com recomendação ao responsável pelo Órgão, Sr. Carlos Alberto de Assis, Secretário de Estado de Administração, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações,

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1489/2018

PROCESSO TC/MS :TC/7782/2017
PROTOCOLO : 1810486
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADA : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - 1582/2018

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE GÁS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. É cabível recomendação ao gestor para que enuncie na ata de registro de preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 71/2017 da formalização da Ata de Registro de Preços n. 70/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e a empresa adjudicada Copagaz Distribuidora de Gás S.A, e recomendação ao responsável pelo Órgão, para que enuncie na Ata de Registro de Preços a indicação da quantidade estimada e do valor global do objeto para as futuras contratações.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 1461/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17705/2017
PROTOCOLO : 1839196
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO :PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA : LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP.
VALOR : R\$ 2.351.999,85
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – GERENCIAMENTO COM FORNECIMENTO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A formalização da ata de registro de preço é regular quando encaminhados os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo os elementos essenciais previstos na lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 25/2017, realizado pelo Município de Bataguassu, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 26 de junho de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **02ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018.

PROCESSO TC/MS :TC/5316/2010/001
PROTOCOLO : 1722233
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - SEPROTUR/MS
RECORRENTE :TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS JULGADAS REGULARES – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E PAGOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CARÁTER PEDAGÓGICO.

Verifica-se que, embora tenha ocorrido a intempestividade na remessa, não houve, na espécie, quaisquer prejuízos ao erário público, na medida em que, as contas foram julgadas regulares, os serviços contratados foram efetivamente prestados e devidamente pagos. Em casos como tais, é possível deixar de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendar ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, cumprindo, assim, o caráter pedagógico da medida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, reformando-se o item III, da Decisão Singular – G.JD n. 3551/2016, para o fim de excluir a multa anteriormente aplicada, bem como, pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1582/2018

PROCESSO TC/MS :TC/5316/2010/001
PROTOCOLO : 1722233
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO - SEPROTUR/MS
RECORRENTE :TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CONTAS JULGADAS REGULARES – SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS E PAGOS – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – CARÁTER PEDAGÓGICO.

Verifica-se que, embora tenha ocorrido a intempestividade na remessa, não houve, na espécie, quaisquer prejuízos ao erário público, na medida em que, as contas foram julgadas regulares, os serviços contratados foram efetivamente prestados e devidamente pagos. Em casos como tais, é possível deixar de aplicar a multa regimentalmente prevista e recomendar ao jurisdicionado maior rigor na observância dos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, cumprindo, assim, o caráter pedagógico da medida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, reformando-se o item III, da Decisão Singular – G.JD n. 3551/2016, para o fim de excluir a multa

anteriormente aplicada, bem como, pela recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **03ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de março de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1606/2018

PROCESSO TC/MS :TC/3847/2013/001
PROTOCOLO : 1665948
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE/MS
RECORRENTE :ANTONIO LASTORIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DE OUTRO PROCESSO – EXCLUSÃO DA MULTA

Como a aplicação da multa foi motivada pela ausência de documentos de remessa obrigatória, documentos estes que foram devidamente apresentados em outro processo, já julgado regular e legal, conclui-se que a multa foi aplicada indevidamente, uma vez que a irregularidade é resultado de vício na formalização do processo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Antônio Lastoria.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 17 de julho de 2018.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6241/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10288/2015
PROTOCOLO: 1599453
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS: SILVIO CESAR MALUF
CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 123.600,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/304.501/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e do instrumento contratual (Contrato nº. 015/2015/SEJUSP/MS), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado pela Secretaria De Estado De

Justiça e Segurança Pública/MS e a empresa Terra Santa Participações Imobiliárias LTDA e Werther de Araújo, tendo como objeto Locação de imóvel destinado à instalação do 5º Batalhão de Polícia Militar/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/304.501/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 015/2015/SEJUSP/MS) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), correspondentes às **1ª e 2ª fases** (ANA - 3ICE - 13984/2017).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade e regularidade** do processo de dispensa de licitação, da formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos), correspondentes a 1ª e 2ª fases (Parecer PAR-2ª PRC-9361/2018).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Dispensa de Licitação), da formalização contratual e dos aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, incisos I, b, II, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação, formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 31/304.501/2014 encontra-se regular observada às exigências legais pertinentes à matéria, em especial o Artigo 24, X c/c §Único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação apresentada se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Contrato nº. 015/2015/SEJUSP/MS, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termo Aditivo), ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a prorrogação do prazo por mais 02 (dois) anos.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº. 31/304.501/2014), celebrado entre Secretaria De Estado De Justiça E Segurança Pública e a empresa Terra Santa Participações Imobiliárias LTDA e Werther de Araújo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 015/2015/SEJUSP/MS, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6243/2018

PROCESSO TC/MS: TC/10322/2017
PROTOCOLO: 1817384
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 79.955,00
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017 e da formalização do Contrato nº 037/2017 (1ª e 2ª fases) celebrado entre o município de Rochedo e a empresa Rocha Materiais Para Construção Ltda - ME, visando contratação de empresa para fornecimento de material de construção, para atender as necessidades das secretarias municipais de Rochedo/MS.

Em análise conclusiva, "ANA-3ICE-14926/2017", a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 017/2017), do instrumento contratual (Contrato nº 037/2017), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR-2ª PRC-9382/2018", opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 017/2017, da formalização do Contrato nº 037/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas nº 76/2013.

O Contrato nº 037/2017 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 017/2017, celebrado entre o município de Rochedo e a empresa Rocha Materiais Para Construção Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 037/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6244/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15854/2016
PROTOCOLO: 1699514
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR: R\$ 106.505,75
RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 13/2016), do instrumento contratual (Contrato nº. 30/AJ/2016), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Madetrês Comércio De Madeiras Ltda – ME, tendo por objeto aquisição de materiais para manutenção e reforma de pontes, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 13/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 30/AJ/2016), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira, correspondentes a 1ª, 2ª e 3ª fases, (ANA-3ICE-12747/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR-2ª PRC-9591/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do Instrumento Contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 13/2016), da formalização e da execução financeira do Contrato, oriundo da referida licitação, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Contrato nº. 30/AJ/2016 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é a **prorrogação** do prazo contratual, estes encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R\$ 106.505,75
Despesa liquidada	R\$ 106.505,75
Pagamento efetuado	R\$ 106.505,75

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 13/2016, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a Madetrês Comércio De Madeiras Ltda – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 30/AJ/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6254/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19728/2017

PROTOCOLO: 1845958

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VIRGINIA DUARTE DOS SANTOS; MARIA ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS; WILIANA MORAES ROMERO; MARIA DIRCE PEREIRA CAVALHEIRO

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre os servidores acima listados e o Município de Jardim.

Foram juntados nestes autos os processos abaixo relacionados para que seja realizado julgamento único em razão da conexão entre eles, em observância ao Princípio da Celeridade e Economia Processual.

TC/MS 19728/2017 – Virginia Duarte dos Santos – vigência 20.02.2017 a 20.12.2017
TC/MS 19740/2017 – Maria Roseli Almeida dos Santos – vigência 20.02.2017 a 20.12.2017
TC/MS 19746/2017 – Wiliana Moraes Romero – vigência 20.02.2017 a 20.12.2017
TC/MS 19752/2017 – Maria Dirce Pereira Cavalheiro – vigência 20.02.2017 a 20.12.2017

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 63602/2017 que as contratações encontram-se regulares e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 11436/2018, em que concluiu pelo registro das contratações.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 1.238/2005, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e

face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR os Atos de Admissão – Contratação Temporária das servidoras:

Virginia Duarte dos Santos – CPF 456.760.031-20
Maria Roseli Almeida dos Santos – CPF 392.897.021-68
Wiliana Moraes Romero – CPF 972.344.431-34
Maria Dirce Pereira Cavalheiro – CPF 837.465.601-87

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6253/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22929/2016

PROTOCOLO: 1744672

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

ORDENADOR DE DESPESAS: SILAS JOSE DA SILVA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 78.318,10

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Presencial nº 047/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 111/2016) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Água Clara e a empresa Célia Alves Santos - ME, tendo como objeto aquisição de Gêneros Alimentícios (pão francês, salgados, bolos, sanduíches, refrigerantes, sucos e placa de bolo) para atender as necessidades dos diversos setores da Municipalidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial 047/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 111/2016) e da execução financeira, correspondentes às **1ª, 2ª e 3ª fases** (ANP-3ª ICE-2447/2017).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases (Parecer PAR-2ª PRC-8459/2018).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Presencial nº 047/2016 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 111/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e alterações.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	78.318,10

Total das Notas de Empenho	78.318,10
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 515,62
Total de Empenhos válidos	77.802,48
Total dos Comprovantes Fiscais	77.802,48
Total de Pagamentos	77.802,48

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Presencial nº 047/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e a empresa Célia Alves Santos - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 111/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6245/2018

PROCESSO TC/MS: TC/2405/2017

PROTOCOLO: 1788166

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU: DJALMA LUCAS FURQUIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JOSIETE GOMES FERREIRA DA SILVA

Tratam os autos sobre a contratação temporária da servidora Josiete Gomes Ferreira da Silva, para exercer a função de auxiliar administrativo no Município de Aparecida do Taboado, com fundamento na Lei Municipal nº 1.104/2006.

Foram intimados o Sr. Djalma Lucas Furquim, Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida para que apresentasse a documentação referente a contratação da servidora, uma vez que consta no processo apenas o contrato e a Lei Municipal 1.104/2006, porém o ex-prefeito não se manifestou nos autos e o atual prefeito informou que não consta nos arquivos da prefeitura a documentação relativa a contratação da servidora Josiete Gomes Ferreira da Silva (peça 13).

A equipe técnica, na análise ANA-48600/2017 concluiu pelo não registro da contratação por não atender às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.6, alínea b, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012.

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer 11930/2018 e também opinou pelo não registro da contratação.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois a falta de documentação exigida impossibilita a análise da regularidade da contratação, impedindo, portanto, o registro do ato de admissão.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a convocação da servidora Josiete Gomes Ferreira da Silva, CPF 039.319.184-24, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013,

II. **APLICAR MULTA** ao responsável á época, Sr. Djalma Lucas Furquim, Ex-Prefeito Municipal - CPF 316.232.047-04, no valor de 30 (trinta) UFERMS pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6242/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24261/2016

PROTOCOLO: 1724922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 116.500,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 036/2016, a formalização do Contrato nº. 069/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Monet Concessionária De Veículos E Peças Ltda, tendo por objeto aquisição de 01 (um) veículo tipo VAN, ano mínimo 2015, modelo 2016, 0 km, para o transporte de passageiros.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 036/2016), do instrumento contratual (Contrato nº. 069/2016) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases (ANP-3ª-ICE-17420/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-2ª PRC-8029/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 036/2016 encontra-se regular, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/02, com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº. 069/2016, este foi devidamente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Nota de empenho	R\$ 116.500,00
Despesa liquidada	R\$ 116.500,00
Pagamento efetuado	R\$ 116.500,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a, II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/2013 **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 036/2016, celebrado entre o Município de Inocência e a empresa Monet Concessionária De Veículos E Peças Ltda, por atendimento às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 069/2016, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e alterações posteriores;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da Lei 4.320/1964;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6182/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29596/2016

PROTOCOLO: 1763020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ESMERALDO DAMACENO DA ROCHA

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 2º SARGENTO BM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Esmeraldo Damaceno da Rocha, CPF/MF n.º 408.990.201-00*, titular do cargo efetivo de *2º Sargento Bombeiro Militar*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-10789/2018 (fls. 84-86) e r. Parecer PAR-2ªPRC-6799/2018 (fls. 87).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do *Decreto “P” n.º 5.266*, de 17/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.296, de 30/11/2016 (fls. 12).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 77-78 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
2º Sargento Bombeiro Militar	11.156 (onze mil, cento e cinquenta e seis) dias.	30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 26 (dezesesseis) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, III e IV da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 11).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 85):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 97):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Esmeraldo Damaceno da Rocha CPF/MF n.º 408.990.201-00 Matrícula: 60394021 Processo de Aposentadoria n.º 31/501741/2016	2º Sargento Bombeiro Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6184/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29749/2016

PROTOCOLO: 1763027

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: DONIZETE FIGUEIREDO CAVALCANTE

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, PARA A RESERVA REMUNERADA – CARGO: 1º TENENTE BM – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS NA FORMA DO ART. 42, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.150/05 cc. OS ARTIGOS 86, I, 89, I, 91, I, “a”, 47 e 54, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor *Donizete Figueiredo Cavalcante, CPF/MF n.º 436.227.041-87*, titular do cargo efetivo de *1º Tenente Bombeiro Militar*, outorgada pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da transferência para a reserva remunerada em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-12044/2018 (fls. 81-83) e r. Parecer PAR-2ªPRC-9815/2018 (fls. 84).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada* ao servidor supracitado, amparado no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

O ato concessório foi formalizado através do Decreto “P” n.º 5.263, de 17/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.296, de 30/11/2016 (fls. 11).

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 73-74 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	N.º de dias	N.º de anos
1º Tenente Bombeiro Militar	11.004 (onze mil e quatro) dias.	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integral* com fulcro nos artigos 1º, 2º, I e III da Lei n.º 127/08 cc. art. 2º, da Lei n.º 4.351/13, conforme manifestação da AGEPREV – Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul - (fls. 10).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 82):

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 107):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com fulcro no art. 42 da Lei n.º 3.150/05 cc. art. 54, art. 86, I, art. 89, I e art. 90, I, “a” todos da Lei Complementar n. 53/90, cc. o art. 47, II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Donizete Figueiredo Cavalcante CPF/MF n.º 436.227.041-87 Matrícula: 62840021 Processo de Aposentadoria n.º 31/503277/2016	1º Tenente Bombeiro Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6203/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29804/2016

PROTOCOLO: 1763036

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA VAINI QUINTILIANO

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: PROFESSOR. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora **Maria Aparecida Vaini Quintiliano**, CPF/MF nº 060.550.658-27, titular do cargo efetivo de

Professor, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV/MS e formalizada através do Decreto “P” nº 5.247, de 17 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial nº 9.296, de 30 de novembro de 2016.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 15693/2018 (fls. 136-137) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 11165/2018 (fl. 138) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à servidora supracitada, com base legal no artigo 72 e § único da Lei 3150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” nº 5.247/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.296, em 30 de novembro de 2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 43) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Professor	9.380 (nove mil, trezentos e oitenta) dias.	25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 46), *in verbis*:

Consubstanciados nos dispositivos supramencionados e, considerando os documentos coletados nos autos, especialmente a Certidão de Tempo de Contribuição à fl. 37, demonstrando o tempo de efetivo exercício em estabelecimento de educação básica por mais de 25 anos, considerando ainda, documentos de identificação acostados, comprovando a idade (52 anos, completados em **08 de dezembro de 2015**) sugerimos a concessão da aposentadoria voluntária na forma postulada à requerente, com fulcro no disposto no **artigo 72 I, II, III, IV e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22.12.2005 c.c. Lei Federal nº. 11.301/06.** (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de fls. 48.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 137), *in verbis*:

Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72 e parágrafo único, da Lei n. 3.150/05, combinado com o art. 1º da Lei 11301/06, conforme Decreto “P” nº 5.247/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.296, de 30.11.2016.

(...)

Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o conseqüente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 138), *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Aparecida Vaini Quintiliano CPF/MF nº 060.550.658-27 Matrícula nº 8882023 Processo de Aposentadoria nº 29/026142/2016	Professor

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6186/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30126/2016

PROTOCOLO: 1762991

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE

INTERESSADO: EDSON PEREIRA MACIEL

SEDE DE APRECIÇÃO: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: SUBTENENTE PM RR – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, “c” DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-officio, para a Inatividade* ao servidor *Edson Pereira Maciel CPF/MF n.º 179.019.521-72*, titular do cargo efetivo de

Subtenente da Polícia Militar na Reserva Remunerada, outorgado pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo registro da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise ANA-ICEAP-12762/2018 (fls. 20-22) e r. Parecer PAR-2#PRC-9969/2018 (fls. 23).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, ex-offício, para a Inatividade ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, I, "c" da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (fls. 12), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto "P" n.º 5.289, de 17/11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.296, de 30/11/2016 (fls. 11).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, in verbis:

Diante do exposto, esta Inspeção sugere o registro da presente Reforma. (fls. 21)

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 22):

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, "c" da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Edson Pereira Maciel CPF/MF n.º 179.019.521-72 Matrícula: 19060022 Processo de Reforma n.º 31/303000/2016	Subtenente da Polícia Militar (Reformado)

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6142/2018

PROCESSO TC/MS: TC/30942/2016

PROTOCOLO: 1769552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADO: RENATO ALVES VERATI

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF – EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROFESSOR – CARACTERIZADA A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS n.º 52 – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO- REGISTRO.

Em exame o Ato de Admissão de Pessoal com a finalidade de contratar o servidor Renato Alves Verati, CPF/MF n.º 013.582.651-94 para exercer a função de Professor pelo período de 26/05/2014 a 25/08/2014 no quadro da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas/MS.

Após as diligências de estilo, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas concluíram pelo registro do ato, nos termos da Análise ANA-ICEAP-61990/2017 (fls. 8-10) e do r. Parecer PAR-2#PRC-5073/2018 (fls. 11), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela imposição de multa ao gestor em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do RITC/MS.

O Contrato por Prazo Determinado n.º 157/2014 (fls. 3) foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas /MS e o servidor Renato Alves Verati, CPF/MF n.º 013.582.651-94 para exercer a função de Professor pelo período de 26/05/2014 a 25/08/2014.

A presente contratação temporária está amparada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 015/2013, conforme dispõe justificativa acostada às fls. 6.

Embora exista a previsão na lei autorizativa do município para contratação temporária de Professor, é certo que o disposto no artigo 2º, VII da Lei Municipal nº 15/2013 deve ser interpretado com ressalvas, já que a regra constitucional para a admissão de servidores públicos é mediante realização de concurso público. No entanto, *in casu*, há que se levar em consideração que o município de Paraíso das Águas/MS foi emancipado no ano de 2009 e suas primeiras eleições ocorreram no ano de 2012, sendo instalada a primeira administração municipal somente em 01/01/2013.

Desta forma, dada a situação emergencial de alguns serviços públicos, verifica-se a necessidade de contratação temporária de servidores para suprir o quadro da estrutura funcional do município, caracterizando, portanto, a real necessidade temporária de excepcional interesse público.

A servidora foi contratada para desempenhar suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação, portanto, tal função é de especial relevância para o cidadão, conforme entendimento já sumulado por este Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA TC/MS Nº 52

SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFINIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA, DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do RITC/MS e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 – Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 015/2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	FUNÇÃO
Renato Alves Verati CPF/MF n.º 01358265194 Contrato n.º 157/2014 Período: 26/05/2014 a 25/08/2014	Professor

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

4 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho Das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6115/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4659/2013

PROTOCOLO: 1408753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

JURISDICIONADO: JAIME SOARES FERRERIA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2013

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADA: SÃO LUIZ TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE 6.600 (SEIS MIL E SEISCENTAS) PASSAGENS INTERESTADUAL ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SELVÍRIA/MS E ILHA SOLTEIRA/SP, PARA TRABALHADORES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHADOR.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 159.984,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE 6.600 (SEIS MIL E SEISCENTAS) PASSAGENS INTERESTADUAL ENTRE OS MUNICÍPIOS DE SELVÍRIA/MS E ILHA SOLTEIRA/SP, PARA TRABALHADORES QUE PARTICIPAM DO PROGRAMA DE APOIO AO TRABALHADOR. CUMPRIMENTO DO OBJETO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

II – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 002/2013 (peça 11), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando sob análise à execução financeira, firmado entre a **MUNICIPALIDADE DE SELVÍRIA/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, como Contratante, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, e a empresa **SÃO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.178.373/0001-67, neste ato representada pela Sra. Malvina Rodrigues Magalhães, CPF nº 257.097.711-04, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 122, III, “b”, e IV, “b”, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de 6.600 (seis mil e seiscentas) passagens interestadual entre os Municípios de Selvíria/MS e Ilha Solteira/SP, através do Programa de Apoio ao Trabalhador, programa criado para apoiar as pessoas que trabalham no município vizinho dando oportunidade de empregos com carteira assinada, com o contrato no valor de R\$ 159.984,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos e oitenta e quatro reais) e prazo de vigência iniciando-se na data de 02 de janeiro de 2013, encerrando-se em 31 de dezembro de 2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, por meio do Acórdão AC02-G.ICN-973/2016 (peça 29), que julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2013.

Em sua análise - ANA-2ICE-20065/2017 (peça 32), à 2ª Inspeção de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, “b”, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 3175/2018 (peça 33), onde opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 13-pág. 01-02, no valor de R\$ 159.984,00), Anulações de Empenho (peça 19-pág. 55-56, no valor de R\$ -77.488,00), Ordens de Pagamento (peça 19-pág. 07, 17, 25, 33, 40, 48 e 57, no valor de R\$ 82.496,00) e Notas Fiscais (peça 19-pág. 10, 14, 20, 22, 27, 32, 34, 39, 42, 47, 49 e 57, no valor de R\$ 82.496,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R\$ 159.984,00

Valor Contratual Final – R\$ 159.984,00
Notas de Empenho - R\$ 159.984,00
Anulações de Empenho – R\$ -77.488,00
Saldo das Notas de Empenho – R\$ 82.496,00
Ordens de Pagamento - R\$ 82.496,00
Notas Fiscais - R\$ 82.496,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, ou seja, observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 002/2013, firmado entre a **MUNICIPALIDADE DE SELVÍRIA/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, como Contratante, representada neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, e a empresa **SÃO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.**, CNPJ/MF nº 37.178.373/0001-67, neste ato representada pela Sra. Malvina Rodrigues Magalhães, CPF nº 257.097.711-04, como Contratada, nos termos do artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2 – Pela quitação ao responsável a época, Sr. Jaime Soares Ferreira, CPF nº 446.184.681-49, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pelo arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6246/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8012/2013

PROTOCOLO: 1416503

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR (A): ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 016/2013

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): AURORA DE SOUZA SANTOS - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO (MOTORISTAS), DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

VALOR: R\$ 124.424,00 (CENTO E VINTE E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS).

Versam os autos sobre o Contrato nº 016/2013, o seu 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Aurora de Souza Santos - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar

dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução (motoristas), de acordo com as disposições constantes no instrumento convocatório.

O procedimento licitatório já foi julgado por esta Corte de Contas através da DSG nº 8125/2015 (constante no processo TC/MS-8002/2013) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-17238/2018 (fls. 181-190), manifestou-se pela regularidade da formalização contratual, do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-12268/2018 (fls. 191/192), manifestou-se da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Contrato nº 016/2013, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas e de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R\$ 96.617,90
Nota Fiscal	R\$ 96.617,90
Pagamento	R\$ 96.617,90

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 016/2013 e do seu respectivo termo aditivo, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste (Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste) e a empresa Aurora de Souza Santos - ME., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6448/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12207/2016

PROTOCOLO: 1710070

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

RESPONSÁVEL: JORGE JUSTINO DIOGO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL Á ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Carlos Henrique de Araújo**, aprovado em Concurso Público homologado em 20/10/2014 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, no cargo de fiscal tributário.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 32793/2017, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13145/2018, fls. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor acima identificado.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Carlos Henrique de Araújo, no cargo de fiscal tributário, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS.

Noto que o prazo estabelecido na IN n.º 38/2012 do TCE/MS foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2016
Remessa	29/06/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Carlos Henrique de Araújo**, para exercer o cargo de fiscal tributário, com fulcro no artigo 34, inciso I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6399/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15739/2015

PROTOCOLO: 1629731

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ORDEN. DE DESPESAS: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 47/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LUIZ GONZAGA DA FONSECA – ME

PROCED. LICITATÓRIO: CONVITE N.º 19/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 51.675,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 47/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda** e **Luiz Gonzaga da Fonseca - ME**, objetivando a aquisição de fogos de artifícios para utilização em show pirotécnicos durante programações conforme calendário de eventos do município, com valor contratual no montante de R\$ 51.675,00 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta e cinco reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 19/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 47/2015, foram julgados regulares, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8168/2015** (pp. 202/204).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 55302/2017 (pp. 251/256), opinou pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13068/2018, concluiu pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da reportada fase da contratação e opinou pela imposição de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato em comento (3ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 37 (trinta e sete dias), porém não restam outras irregularidades que possam macular a legalidade da execução financeira, de forma que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 51.675,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 64.020,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R\$ -41.675,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R\$ 22.345,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 22.345,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 22.345,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção, **DECIDO** no sentido de:

1) Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 47/2015, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6408/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16465/2015

PROTOCOLO: 1634062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

ORDEN. DE DESPESAS: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA

CARGO DA ORDENADORA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 07/2015

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: LÚDICA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2015

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 61.290,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE KIT PEDAGÓGICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 07/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Miranda e Lúdica Comércio de Brinquedos LTDA**, objetivando a aquisição de kit pedagógico, para atender a educação infantil (CEINF) do Município de Miranda/MS, com valor contratual no montante de R\$ 61.290,00 (sessenta e um mil duzentos e noventa reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 06/2015 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 07/2015, foram julgados regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 9211/2015** (pp. 191/193).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 55418/2017 (pp. 235/240), opinando pela **regularidade e legalidade** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 13070/2018, concluiu pela **legalidade e regularidade com ressalva** da reportada fase da contratação e opinou pela imposição de multa.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 216 (duzentos e dezesseis), desobedecendo sobremaneira o prazo para remessa obrigatória de documentos.

Não restam outras irregularidades que possam macular a legalidade de todo o procedimento, de forma que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Referente à liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 61.290,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 61.290,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R\$ 61.290,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 61.290,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO:**

1) Pela **regularidade com ressalva** da execução do Contrato n.º 07/2015, pela remessa intempestiva, nos termos do art. 59, II, da LC n.º 160/12 c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sr.ª **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6347/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16741/2017

PROTOCOLO: 1836248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDEN. DE DESPESAS: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 23/2017

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

COMPROMITENTES: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME; DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; E MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP;

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 41/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE

VALOR ADJUDICADO: R\$ 184.935,88

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 23/2017, formalizada pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, neste ato representado pelo Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, objetivando a aquisição de materiais de expediente, para serem utilizados nas diversas Secretarias Municipais de Maracaju/MS, com valor adjudicado no montante de R\$ 184.935,88 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 23/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3228/2018 (pp. 517/521), concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), entretanto constatou 05 (cinco) dias de atraso na remessa dos documentos.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 12790/2018, opinando pela **regularidade e legalidade com recomendação** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de registro de Preços e pela **aplicação de multa** pela remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que houve a remessa intempestiva de documentos em 5 (cinco) dias, porém não há quaisquer outras irregularidades que possam macular a legalidade do procedimento de forma que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos, quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 023/2017, cabendo apenas ressaltar a regularidade em relação ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 471/473 (peça digital n.º 21), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- Moca Comércio de Medicamentos LTDA., no valor de R\$ 46.091,80 (quarenta e seis mil noventa e um reais e oitenta centavos); e
- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA, no valor de R\$ 125.653,80 (cento e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos); e
- Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI - ME, no valor de R\$ 13.190,28 (treze mil cento e noventa reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, com valor adjudicado no montante de R\$ 184.935,88 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 41/2017 (1ª fase), tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 23/2017, nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 3) Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados; e
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6411/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18289/2016

PROTOCOLO: 1733275

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: FERNANDO GARCIA ARRUDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Fernando Garcia Arruda**, aprovado em Concurso Público homologado em 01/04/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de motorista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 4625/2018 (pp. 10/11), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10385/2018 (p. 12), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Fernando Garcia Arruda, no cargo de motorista, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	13/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, Sr. **Fernando Garcia Arruda**, para exercer o cargo de motorista, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6428/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18667/2016

PROTOCOLO: 1734362

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: LUCILDA MALISA SCHOWANKE ARNDT

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Lucilda Malisa Schowanke Arndt**, aprovada em Concurso Público homologado em 01/04/2014 para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, no cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 4745/2018 (pp. 8/9), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10425/2018 (p. 10), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Lucilda Malisa Schowanke Arndt, no cargo de professora, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	15/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Lucilda Malisa Schowanke Arndt**, para exercer o cargo de professora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6431/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18751/2016

PROTOCOLO: 1734558

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MIRTILEIA ROCHA RIQUELME

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Mirtileia Rocha Riquelme**, aprovada em Concurso Público homologado em 01/04/2014, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, no cargo de auxiliar de disciplina.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 4757/2018 (pp. 10/11), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10430/2018 (p. 12), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Mirtileia Rocha Riquelme, no cargo de auxiliar de disciplina, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	16/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Mirtileia Rocha Riquelme**, para exercer o cargo de auxiliar de disciplina, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais. Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6450/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18994/2016

PROTOCOLO: 1735178

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MAGNA BARBOSA SERRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Magna Barbosa Serra**, aprovada em Concurso Público homologado em 02/04/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de auxiliar de disciplina.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 4761/2018 (pp. 10/11), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10432/2018 (p. 12), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Magna Barbosa Serra, no cargo de auxiliar de disciplina, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Magna Barbosa Serra**, para exercer o cargo de auxiliar de disciplina, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6453/2018

PROCESSO TC/MS: TC/21010/2016

PROTOCOLO: 1742601

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

RESPONSÁVEL: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: NARZIRA BARBOSA DE CAMARGO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Narzira Barbosa de Camargo**, aprovada em Concurso Público homologado em 03/09/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Figueirão/MS**, no cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 32461/2017, fls. 05/06, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3692/2018, fls. 07, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Narzira Barbosa de Camargo, no cargo de professora, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS.

Noto que o prazo estabelecido na Instrução Normativa do TC/MS n. 35/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS 38/2012 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	09/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/10/2016
Remessa	13/10/2016

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Narziira Barbosa de Carmargo**, para exercer o cargo de professora, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC n.º 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6454/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22807/2016

PROTOCOLO: 1746299

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: ELIZANDRA CARVALHO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Elizandra Carvalho Nascimento**, aprovada em Concurso Público homologado em 01/04/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de atendente de saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 12607/2018 (pp. 15/17), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10449/2018 (p. 18), se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª **Elizandra Carvalho Nascimento**, no cargo de atendente de saúde, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	06/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/07/2014
Remessa	21/10/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, Sr.ª **Elizandra Carvalho Nascimento**, para exercer o cargo de atendente de saúde, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja**, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6403/2018

PROCESSO TC/MS: TC/31461/2016

PROTOCOLO: 1771898

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: VÂNIA CRISTINA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, Sr.ª **Vânia Cristina de Paula**, aprovada em Concurso Público homologado em 28/08/2015, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS**, no cargo de professora.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 12366/2018, fls. 17/19, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10746/2018, fl. 20, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª **Vânia Cristina de Paula**, no cargo de professora, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS.

Verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	02/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2016
Remessa	27/12/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da servidora, **Sr.ª Vânia Cristina de Paula**, para exercer o cargo de professora, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1204/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7274/2017

PROTOCOLO: 1801315

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

ORDENADOR DE DESPESA: FERNANDO VALERIO RAMOS

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2017

CONTRATADO: QUALITY SISTEMAS LTDA-EPP

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE NOS SISTEMAS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E FOLHA DE PAGAMENTO COM HOLERITE WEB; GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO; GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTABILIDADE PÚBLICA EM CONFORMIDADE COM A NBCASP; PORTAL TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 27 DE MAIO DE 2009) – WEB; E-SIC (LEI N. 12527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011) – WEB; ATENDIMENTO AO CLIENTE – WEB E IMPLANTAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS COM SUPORTE TÉCNICO E CAPACITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM.

VALOR INICIAL: R\$ 71.600,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 002/2017 (período de 10/03/2017 a 10/03/2018), celebrado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Jardim e a empresa

Quality Sistemas Ltda - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de software nos sistemas de: gestão de controle de protocolo; gestão patrimonial; gestão de recursos humanos e folha de pagamento com holerite web; gestão de compras e licitação, gestão orçamentária e contabilidade pública em conformidade com a NBCASP; portal transparência (Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009) – web; E-Sic (Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011) – web; atendimento ao cliente – web e implantação e conversão de dados com suporte técnico e capacitação de funcionários para atender a Câmara Municipal de Jardim.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório (**primeira fase**), na modalidade de Pregão Presencial n. 001/2017 e da celebração do Contrato Administrativo n. 002/2017 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 15464/2017 (pç. 22, fls. 236-242), pela regularidade da execução financeira da contratação, conforme excerto abaixo:

“Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017, a formalização do contrato nº 002/2017, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011.

Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual.”

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR-651/2018 (pç. 23, fls. 243-244), opinando pela:

“I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;”

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 001/2017, fora devidamente executado, bem como o Contrato n. 002/2017 devidamente celebrado, cumprindo-se todas as exigências legais para tanto.

Sendo assim, em face do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do Procurador do MPC e, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório do Pregão n. 001/2017 e da celebração do Contrato n. 002/2017, realizado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Jardim e a empresa Quality Sistemas Ltda-ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6027/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24372/2012

PROTOCOLO: 1298847

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 102.131,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 020/2012, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Água Branca Ltda, tendo como objeto contratação de serviço de transporte escolar aos alunos do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6351/2018, opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do aditamento e pela **irregularidade** da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12163/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e do 1º termo aditivo e pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 020/2012, e pela aplicação de multas ao responsável pela **remessa intempestiva** de documentos e **ausência** documental da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11486/2016, constante no processo TC/MS-24488/2012 (Protocolo 1298840), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 020/2012, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	102.131,00
Empenhos Emitidos	106.318,00
Anulação de Empenhos	(-) 18.046,50
Empenhos Válidos	88.271,50
Comprovantes Fiscais	88.271,50
Pagamentos	88.271,50

A documentação relativa à execução do objeto foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora** do **prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos dentro do prazo**, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira da contratação encontra-se **irregular** devido a sua documentação estar **incompleta** e **não** atender as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, item 09 (ausência da Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público **remeter** os documentos de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2012, oriundo do Pregão Presencial nº 001/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Viação Água Branca Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6508/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29365/2016

PROTOCOLO: 1762675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

RESPONSÁVEL: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro do ato de admissão do servidor Clóvis Vieira de Castro, nomeado para desempenhar as funções de

Fiscal de Tributos Municipais, em virtude de aprovação em concurso público.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestou-se pelo registro do ato de admissão do servidor, ressalvando quanto a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo registro do ato de pessoal e pela aplicação de multa ao responsável, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se que o processo está devidamente instruído, bem como a documentação relativa a presente admissão encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, acolho a manifestação da ICEAP e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pelo registro do ato de admissão do servidor CLÓVIS VIEIRA DE CASTRO, com fundamento no art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno.

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Humberto Carlos Amaducci, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6498/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4838/2014

PROTOCOLO: 1485877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

ORDENADOR (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 012/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): JOSE CARLOS DA SILVA LEITÃO - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014.

VALOR: R\$ 136.402,56 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 012/2014 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa Jose Carlos da Silva Leitão - ME, para a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de alunos da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2014.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-48918/2017 (fls. 82 - 87), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ºPRC-126132/2018 (fls. 88 - 90), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 042/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto nº 2976/2016 (processo TC/MS-4843/2014) pela irregularidade e ilegalidade.

O Contrato nº 012/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 103.104,96
Emitidos: R\$ 136.402,56	
Anulação: (-) R\$ 33.297,60	
Notas Fiscais	R\$ 103.104,96
Notas de Pagamentos	R\$ 103.104,96

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 012/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Jose Carlos da Silva Leitão - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6378/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4862/2013

PROTOCOLO: 1405694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

ORDENADOR (A): MURILO ZAUITH E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 260/2011 – ATA REGISTRO PREÇOS Nº 01/2011

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): QUIMISUL – PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2011

OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO

VALOR INICIAL: R\$ 41.073,00 (QUARENTA E UM MIL, SETENTA E TRÊS REAIS)

Em análise a Nota de Empenho nº 260/2011, originária do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 038/2011 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Dourados e a empresa QUIMISUL – Produtos para Limpeza Ltda., para o fornecimento de materiais de limpeza e produtos de higienização.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11686/2017 (fls. 780 - 785), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e pela regularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-29123/2017 (fls. 786/788), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na publicação do instrumento contratual na imprensa oficial.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, ambos já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1011/2014 (proc. TC/MS nº 76242/2011) pela regularidade.

O instrumento contratual substitutivo, Nota de Empenho nº 260/2011, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, no entanto, ultrapassou em 1000 (mil) dias o limite para publicação do instrumento na imprensa oficial, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 41.073,00
Notas Fiscais	R\$ 41.073,00
Notas de Pagamentos	R\$ 41.073,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo, Nota de Empenho nº 260/2011, tendo como partes Município de Dourados e a empresa QUIMISUL – Produtos Para Limpeza Ltda., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, responsável à época, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6496/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7344/2014

PROTOCOLADO: 1492981

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

ORDENADOR (A): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 031/2014

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2014

OBJETO: SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DOS ALUNOS DA ZONA RURAL MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2014, COM FORNECIMENTO DA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, DE FORMA CONTÍNUA.

VALOR INICIAL: R\$ 88.920,00 (OITENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS)

Em análise o Contrato nº 031/2014, os termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa José Antônio da Rocha - ME, para a realização de serviços de transporte de escolares dos alunos da zona rural matriculados na Rede Pública de ensino para o ano letivo de 2014, com fornecimento da mão de obra necessária a execução – motoristas, de forma contínua.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-52745/2017 (fls. 209 - 218), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-12553/2018 (fls. 219 - 220), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 01/2014, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas, conforme o Relatório e Voto nº 2983/2016 pela irregularidade.

O Contrato nº 031/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos aditamentos (1º e 2º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 80.760,00
Notas Fiscais	R\$ 80.760,00
Notas de Pagamentos	R\$ 80.760,00

Valor inicial: R\$ 88.920,00

Valor do decréscimo (aditamento): (-) R\$ 4.416,00

Valor final da contratação: R\$ 84.504,00

Empenhos emitidos: R\$ 98.022,72

Anulação de empenhos: (-) R\$ 17.262,72

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 031/2014 e dos 1º e 2º termos aditivos, tendo como partes o Município de Paranaíba e a empresa José Antônio da Rocha - ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6437/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8565/2013

PROTOCOLO: 1418937

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

ORDENADOR DE DESPESAS: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 64.890,70

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do Contrato nº 22/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. B. M. Lima Paiva ME, tendo como objeto contratação de serviço de transporte de universitários da cidade de Coxim-MS para a cidade de Rio Verde/MS e vice versa, matriculados na UNIDERP para ao no letivo de 2013.

A 3ª Inspecção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-6516/2018, opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, do aditamento, pela **irregularidade** da execução financeira do contrato e pela aplicação de multas ao responsável pelo descumprimento de prazo na remessa de documentos e ausência de documentos referentes à execução financeira em análise.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12425/2018 manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e do 1º termo aditivo, pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 22/2013 e pela aplicação de multas ao responsável pela **remessa intempestiva** de documentos e **ausência** documental da execução financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 1573/2017, constante no processo TC/MS nº. 8563/2013 (Protocolo - 1418930), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I e III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 22/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, consoante disposto nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Quanto ao 1º termo aditivo ao contrato, os mesmos encontram-se devidamente instruídos em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo como objeto a Inclusão de Dotação Orçamentária.

No que tange à execução financeira, as etapas **não estão de acordo** com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº

35/2011, em razão da ausência documental e da divergência de valores, tornando-se desta forma à **execução financeira da contratação irregular**:

- Documentos que não constam nos autos: Termo de encerramento de contrato e ausência da Planilha mensal de frequência de viagem por linha, devidamente atestado pelo responsável pelo transporte escolar e Termo de encerramento de contrato.

- Da divergência de valores: de acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresenta divergências entre o total das Notas de Empenho (R\$ 64.890,70), das Notas Fiscais (R\$ 27.222,44) e dos comprovantes de pagamentos (R\$ 26.440,92), em função da ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando gestão irregular da execução do objeto da contratação.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$	Diferença R\$ (+/-)
Valor da contratação	64.890,70	
Empenhos Emitidos	64.890,70	
Anulação de Empenhos	(-) 0	
Empenhos Válidos	64.890,70	
Comprovantes Fiscais	27.222,44	(-) 37.668,26
Pagamentos	26.440,92	(-) 38.449,78

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II2 da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Quanto ao envio da documentação relativa à execução financeira do objeto, constata-se, que foi realizada de maneira **intempestiva**, isto é, **fora do prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 em seu Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de **remeter os documentos** de maneira **integral** e no **prazo regimental** para análise deste Tribunal de Contas, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos

dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 22/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa E. B. M. Lima Paiva ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do artigo 59 III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 932.772.611-15, **pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira** do contrato, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6438/2018

PROCESSO TC/MS: TC/861/2017

PROTOCOLO: 1780373

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

ORDENADOR (A): WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADO (A): GESSYCA SANT'ANA LACERDA EIRELI - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2016

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 3143/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS DE CONCRETO PARA SEREM INSTALADOS NA RUA MARTE E OUTRAS NO RESIDENCIAL FLOR DO CERRADO

VALOR: R\$ 170.585,80 (CENTO E SETENTA MIL, QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas oriunda do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2016, tendo como partes o Município de Costa Rica e a empresa Gessyca Sant'ana Lacerda Eireli - ME, para a aquisição de tubos de concreto para serem instalados na Rua Marte e outras no Residencial Flor do Cerrado.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12551/2018 (fls. 251 - 254), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-3ªPRC-12456/2018 (fl. 255), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 088/2016 e a formalização do Contrato nº 3143/2016 já foram julgados por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 13288.2017.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 170.585,80
Notas Fiscais	R\$ 170.585,80
Notas de Pagamentos	R\$ 170.585,80

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspeção de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 3143/2016, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Gessyca Sant'ana Lacerda Eireli - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

EM 18/07/2018
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/13733/2015

PROTOCOLO INICIAL: 1614404

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE CARLOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR (A): RONALDO CHADID

ADVOGADOS: RÓGLEISON CARLOS PONCE E MIRIATO DA SILVA SANTOS.

DESPACHO DSP - G.OBJ - 26199/2018

PROCESSO TC/MS: TC/14084/2016

PROTOCOLO: 1707483

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: RENATO LIMA DO NASCIMENTO

CARGO: EX-DIRETOR

ASSUNTO: CONCESSÃO
INTERESSADA: LURDES DE FÁTIMA VIANA PRESTES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
SOLICITANTE: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA.

PROCESSO TC/MS: TC/14336/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1392265
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT.

PROCESSO TC/MS : TC/15496/2013
PROTOCOLO INICIAL : 1445016
UNIDADE JURISDICIONADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/20263/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1476099
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A) : IRAN COELHO DAS NEVES
SOLICITANTE: REINALDO MENDONÇA COSTA.

PROCESSO TC/MS : TC/23494/2016
PROTOCOLO INICIAL : 1633534
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : EDSON LUIZ DE DAVID
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS : TC/3239/2014
PROTOCOLO INICIAL : 1487553
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADOS: ADAILTON BATISTA NETO, LUCIANE FERREIRA PALHANO E LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO.

DESPACHO DSP - G.RC - 23654/2018
PROCESSO TC/MS :TC/3346/2018
PROTOCOLO : 1895230
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO : MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. RONALDO CHADID
ADVOGADO: DIONY ALVES MARQUES.

DESPACHO DSP - G.OJD - 25981/2018
PROCESSO TC/MS: TC/3603/2014
PROTOCOLO: 1488192
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEL: WALLAS GONÇALVES MILFONTE
CARGO: EX-PREFEITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO.

PROCESSO TC/MS : TC/4859/2018
PROTOCOLO INICIAL: 1902660

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADO: DIONY ALVES MARQUES.

PROCESSO TC/MS: TC/6238/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1456206
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADA: SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT.

PROCESSO TC/MS: TC/7609/2015
PROTOCOLO INICIAL: 1593300
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

PROCESSO TC/MS: TC/8421/2016
PROTOCOLO INICIAL: 1681339
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADOS: MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES E MARIANA SILVEIRA NAGLIS.

DESPACHO DSP - G.FEK - 24191/2018
PROCESSO TC/MS :TC/9776/2013
PROTOCOLO :1423915
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO (A) :ALBERTO LUIZ SAOVISSO
CARGO NA ÉPOCA :PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO :CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2013
RELATOR :CONS. FLÁVIO KAYATT
SOLICITANTE: FÁBIO CARDOSO RADEKE – Controlador Geral

PROCESSO TC/MS :TC/18007/2014
PROTOCOLO : 1565038
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR(A): RONALDO CHADID
SOLICITANTE: MARIA JUSSARA RODRIGUES DA SILVA

CAMPO GRANDE, 18 de julho de 2018

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

